# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 329/15

Institui a atividade de fretamento no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, no âmbito do Município de Salvador, excetuando-se as cargas nocivas e perigosas constantes na Legislação de Trânsito.

Art. 2º Define-se como fretamento, o serviço de transporte de pequenas cargas realizado por meio de veículos da espécie "misto", geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, nos termos do art. 96, II, "c", do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Fica o órgão regulador de trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por planejar, administrar e fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, regendo-se pelas disposições desta Lei, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Art. 4º Caberá ao órgão regulador de trânsito, no âmbito da administração municipal, a responsabilidade por fixar os locais onde serão permitidas as paradas, proceder à sinalização dos pontos fixos e determinar objetivamente, em edital previamente divulgado, os critérios para o processo seletivo das permissões para prestação do serviço.

Art. 5º O prazo para regulamentação da presente Lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

De acordo com informações do Sindicato de Fretes e Carretos da Bahia (Sindfrete), existem mais de 2500 trabalhadores que fazem o serviço de transporte de pequenas cargas nas grandes feiras e mercados municipais, notadamente na Feira de São Joaquim, além dos centros atacadistas e grandes lojas de materiais de construção.

Por conta da falta de regulação deste serviço, os fretistas, como são conhecidos estes trabalhadores, não encontram espaço adequado para estacionamento e realização da carga e descarga dos materiais a serem transportados nos citados centros comerciais, muitas vezes ocasionando obstrução de parte das vias.

Os fretistas cumprem uma função social de extrema importância no sentido de dar dinamicidade logística ao transporte de pequenas cargas e cargas fracionadas, além de facilitar a locomoção com pequenas cargas de indivíduos que não possuem veículo próprio ou que tem a necessidade de transportar cargas não permitidas no transporte coletivo.

Por essa necessidade, a atuação dos fretistas é uma realidade inegável em nossa Cidade, inclusive com a existência de diversas cooperativas, associações e um sindicato. Mas mesmo com esse nível de organização, há uma necessidade de regulamentação do serviço no que tange à questão de segurança, pois indivíduos não cadastrados nesses coletivos sociais oferecem o serviço de fretamento e em muitos casos desaparecem com as cargas transportadas, gerando prejuízo material para as vítimas e um grande prejuízo para a credibilidade dos trabalhadores honestos deste setor.

Além disso, a falta de regularização faz com que pessoas sem a devida habilitação e técnica necessária para o transporte de mercadorias adentrem esse mercado tão crescente em nosso Município.

Nesse sentido faz-se necessário a regulamentação do serviço para que os mesmos tenham seus direitos assegurados assim como possam ser fiscalizados evitando que pessoas sem a devida qualificação exerçam essa atividade econômica de modo ilegal, podendo pôr em risco a segurança dos usuários.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA